



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000368711**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003539-69.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelada MARIA DAS DORES DOS SANTOS, é apelado/apelante BENTO E SILVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**MARIO CHIUVITE JUNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº: 1003539-69.2023.8.26.0577**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 2ª VARA CÍVEL**

**APELANTE/APELADA: MARIA DAS DORES DOS SANTOS**

**APELADO/APELANTE: BENTO E SILVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA**

**JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). PAULO DE TARSO BILARD DE CARVALHO**

**VOTO Nº: 7334**

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL, DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS. I. Caso em Exame: Ação de rescisão contratual, devolução de valores e indenização por danos morais. A autora alega falha na prestação de serviços odontológicos, com entrega de próteses inadequadas e mora na execução, causando-lhe danos físicos e psicológicos. Requer rescisão contratual, devolução de R\$1.980,00 e indenização por danos morais de R\$15.000,00. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento à autora de: (a) R\$ 1.980,00, a título de restituição do valor pago, nos termos da fundamentação; e (b) R\$ 4.000,00, a título de indenização por danos morais. Recursos interpostos por ambas as partes. A requerida sustenta a ausência de comprovação de falha na prestação do serviço e a inexistência de danos morais indenizáveis. A autora postula a majoração da indenização por danos morais. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da responsabilidade da clínica odontológica por falha na prestação dos serviços contratados, bem como à análise da adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir: A responsabilidade da clínica é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, exigindo apenas a comprovação do dano e do nexo causal. A ausência de comprovação da prestação adequada do serviço e a inércia quanto à produção de prova técnica comprometem a defesa da requerida. O valor de R\$4.000,00 fixado a título de danos morais é adequado, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da indenização, sem representar enriquecimento indevido. O montante será corrigido conforme a Tabela Prática do TJSP, desde a publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e sofrerá incidência de juros de mora pela SELIC, descontada a correção monetária, conforme a Lei 14.905/2024, a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual. IV. Dispositivo e Tese: Recursos desprovidos. A sentença é mantida com observação. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade por

danos morais decorre de falha na prestação dos serviços odontológicos. 2. A indenização deve ser fixada com equilíbrio, de modo a evitar enriquecimento indevido. Não obstante o não provimento do recurso, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte requerida já foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Da mesma forma, deixo de aplicar referido dispositivo à parte autora, tendo em vista que esta não foi condenada ao pagamento de honorários na sentença recorrida.”. (v. 7334)

Trata-se de **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por **MARIA DAS DORES DOS SANTOS** em face de **JMS CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA**. A r. sentença (fls. 165/168) segue transcrita, em parte:

“*Vistos.*

*MARIA DAS DORES DOS SANTOS ajuizou ação de rescisão contratual, devolução de valores e indenização por danos morais em face de JMS CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA., alegando, em suma, que "(...) procurou a empresa ré no dia 04/12/2020, tendo celebrado contrato de prestação de serviços odontológicos, consistente na confecção e colocação de prótese dentária, mediante o pagamento de R\$1.980,00 (...) no cartão de crédito, em 12 (...) prestações iguais de R\$165,00 (...) foi comunicada oralmente pela ré que as próteses dentárias seriam confeccionadas e entregues após 60 (...) dias. Entretanto, transcorrido 90 (...) dias da contratação dos serviços, a ré ainda não havia fornecido as próteses devidas. Destarte, irresignada pela mora injustificável da Ré, haja vista que vinha sendo pontual em seus pagamentos pelos serviços contratados, a autora passou então a diligenciar - e para recebimento das próteses, dado o descumprimento da obrigação pela empresa ré (...) não bastasse a mora excessiva e injustificável da requerida para confecção e entrega das próteses, observa-se que, para angústia da requerente, foi contatado que as próteses entregues não estavam adequadas para sua arcada dentária, causando grande incomodo, dores e até mesmo ferimentos, razão pela qual, se viu obrigada a retornar ao estabelecimento da requerida para requerer que se fizessem as correções necessárias. A empresa ré comprometeu-se a realizar as correções necessárias para que as próteses*

*dentárias se fizessem aptas para uso da autora. Todavia, mesmo após as alterações realizadas, as próteses permaneceram incomodas, causando dores e danos a requerente (...) a Ré se negou a sanar o vício do produto por ela confeccionado (...) a ré gerou graves danos à consumidora, pois, não demonstraram nenhum profissionalismo no desempenho de sua atividade e fornecimento dos serviços e produtos à contratante, sendo evidente o descaso e desídia em solucionar os males a que deu causa (...) tendo a ré prestado serviço odontológico de forma defeituosa, não observando os direitos básicos da autora, como a dignidade, proteção da saúde e da integridade física, bem como, colocando a mesma em situação de risco ou segurança, deve restituir integralmente à autora os valores pagos pelas próteses, no importe de R\$1.980,00 (...) [ com a emenda ] (...) A prótese dentária é destinada ao uso exclusivo da paciente, devendo, portanto, cumprir para o atingimento do seu bem-estar e integrar a sua necessidade básica para viver o dia a dia. Todavia, é inconteste que o produto mal confeccionado pela ré após excessivo atraso na entrega, além de deixar de cumprir o fim que se destinava, foi, juntamente com a postura reprovável da Ré, causa de grandes angústias à parte autora, que é pessoa idosa (...)"*; ao final, requereu (a) rescisão contratual, (b) indenização por danos materiais (R\$1.980,00 devolução do valor pago) e (c) reparação por danos morais (R\$15.000,00). Com a inicial, juntou documentos (fls. 11-84).

*Deferiu-se gratuidade e prioridade e, com determinação (fl. 85), veio emenda (fls. 30-34), que foi recebida (fl. 92).*

*Citada (fl. 96), a ré contestou (fls. 97-103), com documentos (fls. 104-120) alegando, em suma, que "(...) A verdade é que a requerente, contratou e recebeu a prestação dos serviços contratada dentro do prazo prometido pela requerida, especificamente no dia 05.02.2021, enquanto contratou os serviços da requerida no dia 04.12.2020, conforme faz prova a ficha de atendimento da requerente, com todos os atendimentos concluídos pela requerida (...) É possível observar facilmente através da ficha de atendimento, que vários atendimentos realizados para ajuste e boa adequação da prótese vinham sendo realizados pela requerida, sendo o último realizado na data de 23.06.2021, quando então a requerente realizou a última prova da prótese e disse estar satisfeita com os ajustes realizados. Ademais, ainda que as*

*próteses não tivessem sido entregues à requerente dentro do prazo proposto pela requerida, o que não foi o caso, conforme TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO assinado pela requerente, a requerente estava ciente que o prazo do tratamento adquirido poderia sofrer alteração bem como prorrogação de acordo com eventuais complexidades que viessem a ser observadas no decorrer do tratamento, além de respostas biológicas diversas da esperada que o organismo da requerente viesse a oferecer à técnica empregada, o que demandaria mais comprometimento, dedicação e consequentemente mais tempo para que o tratamento fosse realizado dentro da mais boa prática odontológica pelo profissional da requerida (...) Não é verdade que a requerida, quando da última prova realizada pela requerente, tenha se recusado a realizar outros ajustes ou procedimentos para boa adequação da prótese da requerente. Como dito, quando do último atendimento realizado pela requerida, fora dito pela requerente que a prótese estava adequada e que não precisaria de outros ajustes, tendo a requerida orientado a requerente a retornar para realizar ajustes que por ventura entendesse ser necessário. No entanto, a requerente não mais retornou à requerida, ou seja, se por ventura tenha havido a necessidade da realização de outros ajustes na prótese adquirida, estes não são de conhecimento da requerida, uma vez que a requerente certamente decidiu não dar continuidade no procedimento, pretendendo ambiciosamente ser ressarcida por um serviço que recebeu, e que resolveu, de forma unilateral, não dar continuidade (...)."Instada, houve réplica (fls. 124-129).*

***Em saneador, fixou-se ponto controvertido e deferiu-se perícia (fl. 130).***

*Houve recusa do perito nomeado (fl. 137).*

*A ré (fls. 140-142 – R\$373,00) informou depósito de honorários.*

*Substituiu-se o perito (fl. 143)*

*Vieram quesitos da autora (fls. 145-146) e da ré (fls. 154-155).*

***O perito aceitou o encargo (fl. 150).***

*Intimada ao depósito de sua cota-parte dos honorários periciais (fl. 151), a ré ficou inerte (fl. 156). A ré (fl. 157) informou dificuldade financeira e requereu perícia pelo IMESC.*

*Veio manifestação do perito (fl. 160).*

*Indeferiu-se a perícia pelo IMESC, fixou-se o valor dos honorários e instou-se a ré ao depósito de sua cota-parte, sob pena de preclusão (fl. 161).*

*Intimada (fl. 163), ela ficou inerte (fl. 164).*

*É o relatório. Fundamento e decido. (...)*

*(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora (a) R\$1.980,00, relativo à restituição do valor pago, nos termos da fundamentação, e (b) R\$4.000,00, a título de danos morais, corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença.*

*Desde já, intime-se o perito de que ficou prejudicada a perícia em razão da não antecipação/pagamento dos honorários por parte da ré.*

*A título de registro, observe-se que, sem o depósito da ré, não se oficiou à para reserva de honorários da cota-parte da autora, conforme determinado (fl. 161).*

*Desde já, fica autorizado levantamento do valor insuficiente depositado pela ré (fls. 140-142 – R\$373,00), devendo ela, em 10 dias úteis, apresentar formulário MLE.*

*Pela sucumbência mínima (NCPC, art. 86, parágrafo único), a parte ré (NCPC, art. 87) arcará com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação (NCPC, art. 85, §2º, 1ª parte inc. III e IV), tendo em vista a natureza da causa e o trabalho do advogado.*

*Relativamente à taxa judiciária (Lei n. 11.608/2003, art. 4º, I,*

*§1º), observe-se que a gratuidade da autora não desobriga a ré, parte vencida, do respectivo pagamento (NSCGJ, art. 1.098, §5º - Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores). (...)”.* (grifo nosso)

Recursos de apelação interpostos pela autora às fls. 173/183, contrarrazões às fls. 203/209 e pela requerida às fls. 187/191, contrarrazões às fls. 197/202.

**Nas razões recursais (fls. 173/183), a parte autora, ora apelante,** insurge-se contra o valor fixado a título de indenização por danos morais, sustentando que a quantia arbitrada na sentença não atende à finalidade compensatória e pedagógica da reparação. Afirma que a relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, com aplicação da inversão do ônus da prova, diante de sua hipossuficiência. Relata que a falha na prestação do serviço odontológico, pela fornecedora, causou-lhe intenso sofrimento físico e psicológico, além de prejudicar sua convivência social e alimentação, dada a má qualidade das próteses entregues e a ausência de solução pela ré. Alega, ainda, que a espera prolongada pela resolução do problema e a necessidade de buscar atendimento em diferentes canais, inclusive o PROCON, caracteriza desvio produtivo do consumidor, reconhecido pela jurisprudência como hipótese de dano moral. **Ao final, requer a majoração da indenização fixada, por entender que a quantia imposta não é suficiente para compensar o dano e desestimular condutas semelhantes por parte da ré.**

**Nas razões recursais (fls. 187/191), a parte requerida, ora apelante,** sustenta a regularidade da prestação do serviço odontológico contratado, afirmando que todos os atendimentos foram devidamente realizados dentro do prazo, com os ajustes necessários na prótese fornecida. Alega que a própria autora reconheceu ter concluído o tratamento e que, ao final, manifestou satisfação

com o serviço, não havendo registro de novas reclamações nem retorno posterior à clínica para solução de eventuais problemas. Ressalta que sempre esteve à disposição para resolver qualquer questão relacionada ao atendimento, não podendo ser responsabilizada pela ausência de iniciativa da apelada em buscar nova assistência. Afirma que não há nos autos comprovação de vício na prestação do serviço ou de prejuízo experimentado pela apelada que justifique a restituição dos valores pagos ou indenização por danos morais. Sustenta que, para a configuração da responsabilidade civil, é indispensável a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade, requisitos que, no caso concreto, não foram preenchidos. Enfatiza que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado abalo moral, sendo incabível qualquer condenação sem a devida demonstração dos elementos exigidos pelos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como pela regra do art. 373, I, do CPC. **Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, com o indeferimento dos pedidos formulados na inicial, afastando-se a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição de valores pagos, com a consequente improcedência da ação e condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.**

Recursos tempestivos. A parte requerida comprovou o recolhimento do preparo (fl. 210), enquanto a autora está isenta do pagamento em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 85).

Apelação distribuída inicialmente para o Desembargador Donegá Morandini em 25/02/2025, transferida para este Relator em 14/03/2025, conclusa na mesma data.

**Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.**

**É o relatório.**

**São dois recursos de apelação.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença é **mantida**.

Trata-se de “**ação de rescisão contratual, devolução de valores e indenização por danos morais**” proposta por MARIA DAS DORES DOS SANTOS em face de JMS CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.

**Recursos julgados em conjunto.**

A parte requerida, ora apelante, alega que prestou adequadamente o serviço contratado, com atendimentos e ajustes realizados conforme o pactuado, sem registro posterior de insatisfação pela autora. Sustenta que não há prova de vício no serviço ou de danos morais e materiais, inexistindo os requisitos para responsabilização civil, nos termos dos artigos 186, 927 e 373, I, do CPC. Requer o provimento do recurso para afastar a condenação imposta, julgar improcedente a ação e atribuir à parte autora os ônus sucumbenciais.

A autora, requer a majoração da indenização por danos morais, alegando que o valor fixado não cumpre a função compensatória e pedagógica. Sustenta que houve falha na prestação do serviço odontológico, com prejuízos à sua saúde, convívio social e alimentação. Invoca a aplicação do CDC e o desvio produtivo do consumidor como fundamentos para ampliar o *quantum* indenizatório.

O não provimento de ambos os recursos de apelação impõe-se à luz da análise dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável, conforme se passa a expor.

No que tange ao recurso interposto pela parte requerida, ora apelante, a alegação de regular e adequada prestação dos serviços odontológicos contratados não encontra respaldo suficiente no que consta nos autos. A simples alegação de que os procedimentos foram executados nos termos

avencados, bem como de que a parte autora manifestou satisfação ao final do tratamento, não se revela suficiente, por si só, para comprovar a adequada prestação dos serviços, sendo imprescindível a demonstração concreta do cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Nos termos do artigo 14 do CDC, “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços*”. A responsabilidade, portanto, é objetiva, dispensando a demonstração de dolo ou culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.

**Ademais, o feito foi devidamente saneado às fls. 130, ocasião em que se determinou a realização de prova pericial para apuração de eventual falha ou erro na prestação do serviço odontológico contratado pela autora, relativo à colocação de prótese dentária. A parte requerida foi expressamente intimada (fl. 161) a efetuar o depósito de sua cota-parte dos honorários periciais, fixada em R\$ 1.500,00, sob pena de preclusão da prova e com a advertência de que eventual omissão seria interpretada em seu desfavor quanto aos fatos cuja demonstração dependesse do referido meio de prova. Certificada sua inércia (fl. 156), impõe-se o reconhecimento de que tal conduta compromete sua pretensão defensiva.**

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, os procedimentos odontológicos que envolvem a confecção e instalação de próteses dentárias são classificados como obrigações de resultado, sendo certo que a ineficácia do tratamento contratado enseja o dever de indenizar. A responsabilidade civil, nos termos do artigo 927 do Código Civil, decorre da prática de ato ilícito que cause dano a outrem, sendo de rigor a reparação. **No caso em apreço, além da ausência de comprovação da prestação adequada do serviço, a conduta omissiva da parte requerida quanto à produção da prova técnica reforça a presunção desfavorável, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Confira-se:

"DIREITO CIVIL. DUAS APELAÇÕES. CONTRATOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame: Ação de resolução de contrato cumulada com obrigação de fazer, restituição de valores e indenização por danos morais. A r. sentença julgou procedentes os pedidos para excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, declarar a nulidade dos contratos, ressarcir os valores pagos e condenar o Centro Odontológico ao pagamento de indenização por danos morais. Recursos interpostos pela autora e pelo Centro Odontológico. II. Questão em Discussão: (i) A responsabilidade do Centro Odontológico por falha na prestação de serviços e consequente indenização por danos morais; (ii) A eventual responsabilidade da administradora do cartão de crédito pela prática de "venda casada" e a possibilidade de condenação por danos morais. III. Razões de Decidir: **No tocante à responsabilidade do Centro Odontológico, ficou incontroversa a falha na prestação de serviços, diante da ausência de provas que demonstrassem a regularidade da conduta, conforme o exigido pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. O Centro Odontológico não se desincumbiu do ônus de provar que cumpriu adequadamente suas obrigações contratuais, configurando a responsabilidade pelos danos morais em razão da falha na prestação dos serviços.** Quanto à administradora do cartão de crédito, a prática de "venda casada" foi constatada, mas, por si só, não enseja sua responsabilização pelos danos morais, considerando que o vínculo de confiança e a falha na prestação do serviço central recaem exclusivamente sobre o Centro Odontológico. Assim, não se pode atribuir à administradora do cartão de crédito a obrigação de indenizar, uma vez que sua atuação não foi determinante para os danos alegados. IV. Dispositivo e Tese: Recurso do Centro Odontológico desprovido, com majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Recurso da autora igualmente desprovido, sem aplicação do referido dispositivo, haja vista a ausência de condenação em honorários advocatícios em relação a tal parte. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade por danos morais decorre exclusivamente da falha na prestação de serviços odontológicos pelo Centro Odontológico. 2. A prática de "venda casada" não implica, por si só, na responsabilidade da administradora do cartão de crédito.". (v. 5911). (TJSP; **Apelação Cível 1018337-35.2023.8.26.0577**;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Relator (a): Mario Chiuvite Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025). (grifo nosso)**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de indenização por danos materiais e morais contra clínica odontológica. A autora iniciou tratamento odontológico para instalação de implantes dentários e prótese fixa, mas apresentou complicações como sangramento e infecções. Após seis anos de tratamento sem sucesso, buscou outro profissional que constatou a perda dos implantes. A ação foi julgada procedente em parte, condenando a clínica ao pagamento de indenizações. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a clínica odontológica é responsável pelos danos materiais e morais sofridos pela autora devido a falhas no tratamento odontológico. III. Razões de Decidir 3. A obrigação da clínica é de resultado, pois a autora buscava uma solução específica com o tratamento. A perícia constatou imprudência no planejamento do tratamento, levando a perfurações indevidas. 4. Os incômodos físicos e psicológicos sofridos pela autora superam o mero aborrecimento, justificando a indenização por danos morais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A obrigação de resultado em tratamentos odontológicos implica responsabilidade pela falha no alcance do resultado esperado. 2. A indenização por danos morais é devida quando os danos superam o mero aborrecimento. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.238.746, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 18.10.2011. (TJSP; Apelação Cível 1013766-16.2023.8.26.0320; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025). (grifo nosso)

No que se refere ao pedido de restituição de valores e reparação por danos morais, entendo que a sentença julgou adequadamente a matéria, fixando indenização compatível com a gravidade do ocorrido, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com a orientação

doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o dano moral deve ser compensado de forma suficiente, mas sem representar fonte de enriquecimento indevido.

**Por sua vez, o recurso da parte autora, ora apelante, que objetiva a majoração do valor fixado a título de danos morais, também não comporta acolhida.** Embora se reconheça a falha na prestação do serviço e os transtornos dela decorrentes, o valor indenizatório estipulado na sentença revela-se adequado ao caso concreto. Conforme o artigo 944 do Código Civil, “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”, sendo certo, todavia, que tal quantificação não se reveste de exatidão matemática, cabendo ao julgador, no uso de seu prudente arbítrio, considerar as particularidades da demanda, a extensão do abalo experimentado e as condições pessoais das partes.

**A quantia arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende ao duplo caráter da indenização: compensatório em relação à vítima e pedagógico quanto ao ofensor.**

Ressalte-se que a indenização por danos morais não possui natureza tarifada e deve ser fixada de maneira equilibrada, de modo a evitar que se transforme em meio de locupletamento, sem, contudo, perder sua eficácia como meio de inibição de condutas lesivas aos direitos da personalidade, conforme também preconiza o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Acertada, pois, a r. sentença em sua fundamentação quanto a fixação da indenização por danos morais (fl. 168): “... *Analisados os elementos de prova dos autos (atento à conduta culposa da parte ré, à dimensão e à extensão do dano), fixo a indenização em R\$4.000,00. Quanto ao dano moral, cabe uma observação. Sua reparação nunca chegará a qualquer tipo concreto de equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento. Servirá, pois, para proporcionar ao indenizado uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris. Entretanto, sem jamais se converter em fonte de enriquecimento, ainda mais, quando o ato é isento de dolo, como é este*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*caso.*”. (grifo nosso)

Observando-se que o *quantum* será corrigido pela Tabela Prática do Egrégio TJSP, desde a data da publicação da sentença, a teor do preconizado pela Súmula 362 do C.STJ, e com a aplicação de juros de mora pela SELIC, descontada a correção ora estabelecida, com fulcro no preceituado pela novel Lei 14.905 de 2024, desde a data da citação, à vista de a responsabilidade civil ora reconhecida decorrer da avença contratual entabulada pelas partes.

**Por tais motivos, a r. sentença (fls. 165/168), deve ser confirmada, com observação, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Com o intuito de evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (AP 1020987-36.2020.8.26.0003; rel. Des. Fábio Quadros; j. 17/01/2022; AP 1008683-13.2017.8.26.0196, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 22/10/2018), assim como pelo STJ, quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/12.2003).

**Conclusão.**

**Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.**

Não obstante o não provimento do recurso, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte requerida já foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Da mesma forma, deixo de aplicar referido dispositivo à parte autora, tendo em vista que esta não foi condenada ao pagamento de honorários na sentença recorrida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

**MARIO CHIUHITE JUNIOR**  
Relator